Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 44 /2013

O Vereador que o presente subscreve no uso das suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI.

Súmula: Denomina de Centro Histórico Sérgio Augusto Leoni o logradouro público Municipal que especifica.

Art. 1º – Fica denominado de CENTRO HISTÓRICO SÉRGIO AUGUSTO LEONI o centro histórico da Lapa constituído pelas quadras conforme demonstrativo em anexo.

Art. 2 – Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Poder Legislativo Municipal em 14 de Agosto de 2013.

Age como preso
23/10/13
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Dirceu R Ferreira
Dirceu Rodrigues Ferreira

Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Protocolo 000980 / 2013 23/10/2013
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
Anteprojeto de Lei
ANTONIOR 11:14:03

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA: O presente Anteprojeto de Lei tem como objetivo nomear o centro histórico da Lapa com o nome de um cidadão exemplar para o nosso Município, sendo que o mérito de sua convivência e importância esta demonstrada no currículo em anexo.

Diante disso, peço aos meus colegas Vereadores a aprovação do presente.

Poder Legislativo Municipal em 14 de Agosto de 2013.

Dirceu R Ferreira

Dirceu Rodrigues Ferreira

Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

BIOGRAFIA

Sérgio Augusto Leoni

Sérgio Augusto Leoni nasceu em 20 de novembro de 1936. Filho mais velho de Pedro Passos Leoni e Alice Araújo Leoni, irmão de Solange da Graça Leoni e César Augusto Leoni, iniciou sua vida escolar aos sete anos no Colégio da Irmandade de São José, na Lapa. Permaneceu estudando na cidade até a segunda fase do Curso Científico, quando sua família achou por bem que Sérgio morasse em Curitiba, para estudar no Colégio Estadual do Paraná e simultaneamente frequentasse os primórdios dos cursinhos pré-vestibulares. Realizou o vestibular e entrou para a Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Paraná, cursando Agronomia.

Casou-se com Laura Bara. Desse enlace matrimonial nasceram quatro filhos: Sérgio Augusto Leoni Filho, Vanessa Bara Leoni, Beatrice Bara Leoni e Alessandra Bara Leoni. Sérgio e Laura têm seis netos: Vinícius, Miguel Ângelo, André, Gabriel, Ana Carolina e Pedro.

Sérgio Leoni sempre esteve envolvido com a política. A primeira eleição disputada por ele foi em 1968, quando tinha 32 anos, e candidatou-se ao cargo de prefeito municipal. Sérgio exerceu três mandatos de prefeito – de 1969 a 1972; de 1977 a 1982 e de 1989 a 1992. Também foi vereador, de 2001 a 2004

Antes mesmo de ser prefeito, Sérgio Augusto Leoni preocupava-se com a preservação de casarios. Ele reuniu documentos históricos, referentes à cidade da Lapa, além de valiosas edições de autores nacionais e estrangeiros, fundando a Casa da Memória. Também compreendeu a importância de restaurar os imóveis antigos da cidade e do calçamento de lajotas retiradas das pedreiras sedimentares que rodeiam a Lapa, assim como apoiou e lutou pelo tombamento da área do Centro Histórico da cidade.

Muitas obras e ações para desenvolvimento da Lapa ocorreram em seus mandatos, como o acompanhamento direto no melhoramento de estradas rurais, pavimentação de ruas, construção de casas populares, escolas, ampliação da rede de esgoto, implantação de empresas, dentre outros.

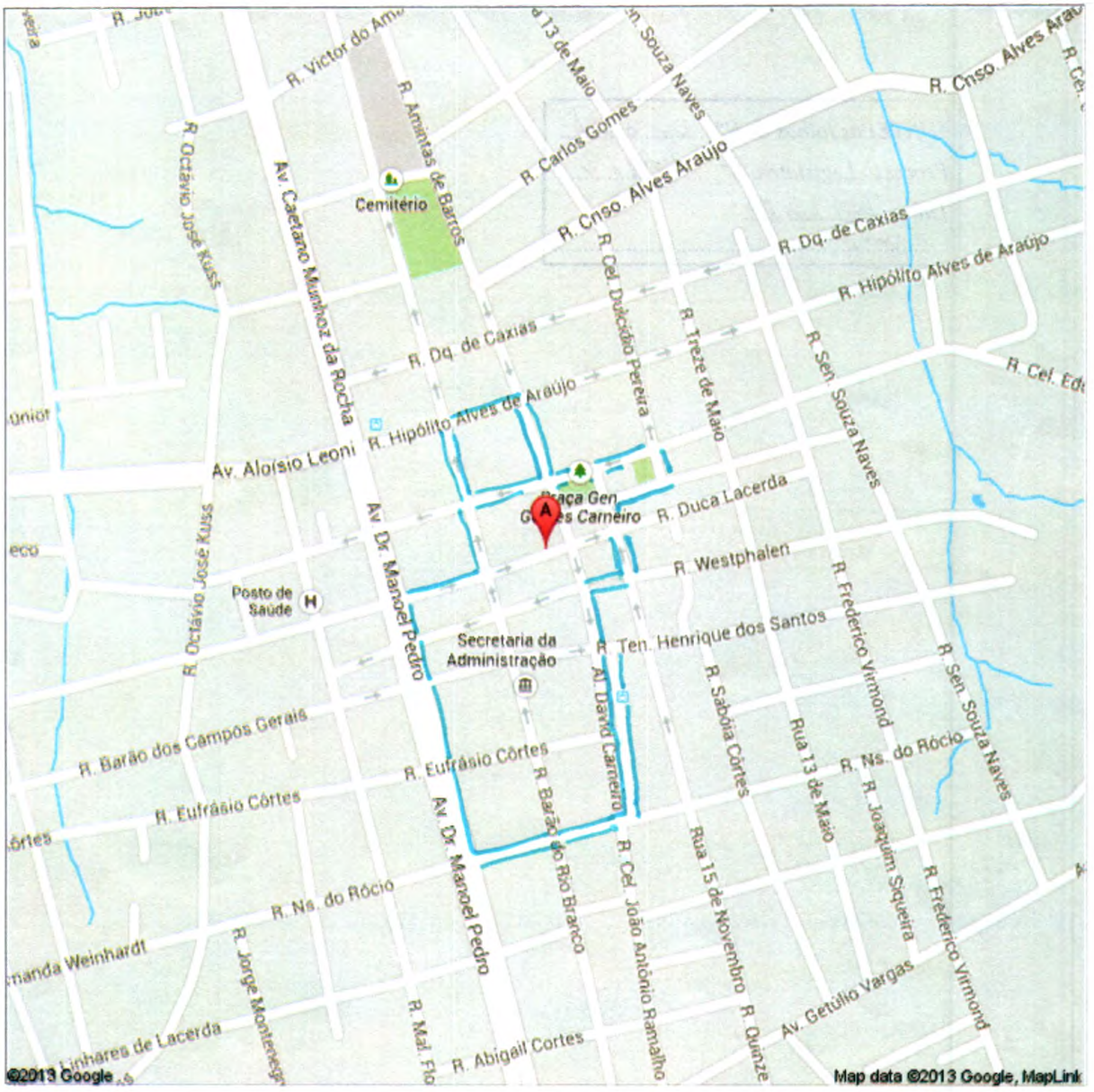
Cidadão lapeano, homem preocupado com o bem-estar da comunidade, político atuante, Sérgio Augusto Leoni não mediu esforços para realizar seu maior desafio pessoal: tornar o centro da Lapa preservado por meio do tombamento, o que se efetivou em 1989, fazendo que a cidade seja reconhecida como destino turístico, fonte de estudos e cenário para produções cinematográficas. Vítima de infarto, Leoni morreu à 01h30, do dia 16/06/2013 em sua residência.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 04
Lapa - Paraná

Google

Endereço **Centro Histórico Lapa - PR**

Centro Histórico Lapa - PR



Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 44/2013

Autor: Vereador Dirceu Rodrigues Ferreira.
Súmula: Denomina de Centro Histórico Sérgio Augusto Leoni o logradouro público Municipal que especifica.

Protocolado na Secretaria no Dia 23/10/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 23/10/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 24/10/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 44/2013

Autor: Vereador Dirceu Rodrigues Ferreira.
Súmula: Denomina de Centro Histórico Sérgio Augusto Leoni o logradouro público Municipal que especifica.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 24/10/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 44/2013

Autor: Vereador Dirceu Rodrigues Ferreira.
Súmula: Denomina de Centro Histórico Sérgio Augusto Leoni o logradouro público Municipal que especifica.

Protocolado na Secretaria no Dia 23/10/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 23/10/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO
O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Élio N. Wesolowski

Em 24/10/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 25/10/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 044/2013

Súmula: "Denomina de Centro Histórico Sérgio Augusto Leoni o logradouro público Municipal que especifica".

Esta Assessoria Jurídica recebe para a análise da legalidade o Anteprojeto de Lei nº 044/2013, de autoria do Vereador **Dirceu Rodrigues Ferreira** referente à denominação do Centro Histórico da Lapa, conforme demonstrado, através do mapa anexado ao Anteprojeto, passando este a se chamar de Centro Histórico **Sérgio Augusto Leoni,** sendo que o autor apensou uma justificativa, além da biografia do homenageado e mapa contendo a localização do Centro Histórico.

Como fundamento jurídico tem-se a Lei nº 2311/2009 do Município da Lapa, estando o Anteprojeto ora em questão, plenamente enquadrado na legislação, conforme abaixo relacionado:

> ***Art. 1º -*** *As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nominação, ou a alteração da nominação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.*
>
> ***Art. 2º - As proposições para a nominação ou a alteração da nominação*** *dos locais acima nomeados,* ***deverão conter****, no mínimo, os seguintes itens:*
>
> *I –* ***Biografia*** *ou "****curriculum vitae****" do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.*
> *II – Exposição de motivos,* ***fundamentados****, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

III – Memorial descritivo e/ou ***mapa que indique****, de forma precisa,* ***a localização, do logradouro.***

Desta maneira, percebe-se pela biografia juntada ao Anteprojeto que **Sérgio Augusto Leoni,** é nascido na Lapa aos 20 dias do mês de novembro de 1936.

Estudou no Colégio da Irmandade de São José, na Lapa. Permanecendo no Município até a segunda fase do curso Científico, em seguida mudou-se para a cidade de Curitiba e estudou no Colégio Estadual do Paraná, frequentando cursinhos pré-vestibulares, logo iniciando o curso de Agronomia na Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Paraná.

Casou-se com Laura Bara, com quem teve 4 filhos e 6 netos.

Sérgio Leoni sempre esteve envolvido com a política. Disputou sua primeira eleição em 1948, candidatou-se a Prefeito, exercendo 3 (três) mandatos durante sua vida Pública – 1969/1972 – 1977/1982 e 1989/1992. Também foi Vereador de 2001/2004.

Antes mesmo de **Sérgio Augusto Leoni** iniciar sua carreira política já se preocupada com a preservação de casarios. Reuniu documentos históricos do Município, além de valiosas edições nacionais e internacionais, fundando a Casa da Memória. Sempre deu importância na restauração de imóveis antigos, calçamento de lajotas, lutou pelo tombamento do Centro Histórico na cidade.

Ademais, muitas das obras ocorreram durante os seus mandatos, qual sejam, melhoramento de estradas rurais, pavimentação de ruas, construção de casas populares, escolas, ampliação de rede de esgoto, implantação de empresas, dentre outros.

Como cidadão lapeano, mostrou-se sempre um homem preocupado com o bem-estar da comunidade. Sérgio Leoni não mediu esforços e tinha como desafio pessoal tornar o Centro da Lapa preservado por meio do tombamento, o qual se efetivou em 1989, ficando a cidade conhecida como meio

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

turístico, sendo fonte de estudos e cenários cinematográficos. Foi vítima de infarto, morreu à 01h30, do dia 16/06/2013 em sua residência.

Por fim, o autor do Anteprojeto juntou também mapa da localização do Centro Histórico da Lapa.

Tem-se ainda, a Lei Orgânica do Município que diz:

> ***Art. 6° - Compete ao Município:***
> *(...)*
> *VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;*
>
> ***Art. 7° -*** *É* ***competência comum*** *do Município, juntamente com a União e o Estado:*
> *(...)*
> *III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*
>
> ***Art. 8° - Compete ao Município****, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:*
> *(...)*
> *IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;*
>
> ***Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município****, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *(...)*
> *b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;*

Como fundamento Constitucional, tem-se o texto extraído do artigo 23 que diz;

> ***Art. 23.*** *É* ***competência comum*** *da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
> *(...)*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
(...)
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

No que pertine ao tombamento, tem-se o Decreto Lei nº 25/1937 que diz:

Art. 13. *O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbados ao lado da transcrição do domínio.*

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. *A. coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.*

Art. 15. *Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.*

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Desta maneira, embora a Lei nº 2311/2009 não trás a denominação Centro Histórico, bem como o cabimento de alteração da denominação. Cabível neste caso, a aplicação da analogia, pois, assim como nas zonas rurais lhe são dadas determinadas denominações, a título de ex.: vila (...), estrada (...), também, poder-se-á denominar o Centro Histórico com o nome de **Sérgio Augusto Leoni**.

Outrossim, vale lembrar que embora o ordenamento jurídico não esteja legislando sobre o tema, o Autor do Anteprojeto apresentou todos os requisitos da Lei nº 2311/2009, a qual em seu artigo 1º, qual seja, trouxe a biografia do denominado, fundamentos e o mapa da localização.

Pelo exposto, o Anteprojeto de Lei ora discutido, encontra-se amparado juridicamente, além da aplicação por analogia, dos fundamentos legais pertinentes, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário, **sugerindo-se** que seja notificado o **IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, para que, este querendo, manifeste-se sobre a denominação, pela concordância ou não do presente anteprojeto.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 29 de outubro de 2013.

Clarice Adriana Dussmann

OAB/PR 63.637

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 044/2013

Súmula: "Denomina de Centro Histórico Sérgio Augusto Leoni o logradouro público Municipal que especifica".

Vem para esta Comissão analisar o Anteprojeto de Lei nº 044/2013, de autoria do Vereador **Dirceu Rodrigues Ferreira** referente à denominação do Centro Histórico da Lapa, conforme demonstrado, através do mapa anexado ao Anteprojeto, passando este a se chamar de Centro Histórico **Sérgio Augusto Leoni,** sendo que o autor apensou uma justificativa, além da biografia do homenageado e mapa contendo a localização do Centro Histórico.

Como fundamento jurídico tem-se a Lei nº 2311/2009 do Município da Lapa, estando o Anteprojeto ora em questão, plenamente enquadrado na legislação, conforme abaixo relacionado:

> ***Art. 1º -*** *As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nominação, ou a alteração da nominação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.*
>
> ***Art. 2º - As proposições para a nominação ou a alteração da nominação*** *dos locais acima nomeados,* ***deverão conter****, no mínimo, os seguintes itens:*
>
> *I – **Biografia** ou "**curriculum vitae**" do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.*
> *II – Exposição de motivos, **fundamentados**, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – Memorial descritivo e/ou ***mapa que indique****, de forma precisa,* ***a localização, do logradouro.***

Contudo, percebe-se pela biografia juntada ao Anteprojeto que **Sérgio Augusto Leoni,** é nascido na Lapa aos 20 dias do mês de novembro de 1936.

Estudou no Colégio da Irmandade de São José, na Lapa. Permanecendo no Município até a segunda fase do curso Científico, em seguida mudou-se para a cidade de Curitiba e estudou no Colégio Estadual do Paraná, frequentando cursinhos pré-vestibulares, logo iniciando o curso de Agronomia na Escola Superior de Agricultura e Veterinária do Paraná.

Casou-se com Laura Bara, com quem teve 4 filhos e 6 netos.

Sérgio Leoni sempre esteve envolvido com a política. Disputou sua primeira eleição em 1948, candidatou-se a Prefeito, exercendo 3 (três) mandatos durante sua vida Pública – 1969/1972 – 1977/1982 e 1989/1992. Também foi Vereador de 2001/2004.

Antes mesmo de **Sérgio Augusto Leoni** iniciar sua carreira política já se preocupada com a preservação de casarios. Reuniu documentos históricos do Município, além de valiosas edições nacionais e internacionais, fundando a Casa da Memória. Sempre deu importância na restauração de imóveis antigos, calçamento de lajotas, lutou pelo tombamento do Centro Histórico na cidade.

Ademais, muitas das obras ocorreram durante os seus mandatos, qual sejam, melhoramento de estradas rurais, pavimentação de ruas, construção de casas populares, escolas, ampliação de rede de esgoto, implantação de empresas, dentre outros.

Como cidadão lapeano, mostrou-se sempre um homem preocupado com o bem-estar da comunidade. Sérgio Leoni não mediu esforços e tinha como desafio pessoal tornar o Centro da Lapa preservado por meio do tombamento, o qual se efetivou em 1989, ficando a cidade conhecida como meio

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

turístico, sendo fonte de estudos e cenários cinematográficos. Foi vítima de infarto, morreu à 01h30, do dia 16/06/2013 em sua residência.

Afinal, o autor do Anteprojeto juntou também mapa da localização do Centro Histórico da Lapa.

Tem-se ainda, a Lei Orgânica do Município que diz:

> ***Art. 6° - Compete ao Município:***
> *(...)*
> *VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;*
>
> ***Art. 7° -*** *É* ***competência comum*** *do Município, juntamente com a União e o Estado:*
> *(...)*
> *III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*
>
> ***Art. 8° - Compete ao Município****, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:*
> *(...)*
> *IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;*
>
> ***Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município****, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *(...)*
> *b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;*

Como fundamento Constitucional, tem-se o texto extraído do artigo 23 que diz;

> ***Art. 23.*** *É* ***competência comum*** *da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
> *(...)*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
(...)
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

No que pertine ao tombamento, tem-se o Decreto Lei nº 25/1937 que diz:

Art. 13. *O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbados ao lado da transcrição do domínio.*

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. *A. coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.*

Art. 15. *Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.*

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Embora a Lei nº 2311/2009 não trás a denominação Centro Histórico, bem como o cabimento de alteração da denominação. Cabível neste caso, a aplicação da analogia, pois, assim como nas zonas rurais lhe são dadas determinadas denominações, a título de ex.: vila (...), estrada (...), também, poder-se-á denominar o Centro Histórico com o nome de **Sérgio Augusto Leoni**.

Cabe lembrar que embora o ordenamento jurídico não esteja legislando sobre o tema, o Autor do Anteprojeto apresentou todos os requisitos da Lei nº 2311/2009, a qual em seu artigo 1º, qual seja, trouxe a biografia do denominado, fundamentos e o mapa da localização.

Pelo exposto, o Anteprojeto de Lei ora discutido, encontra-se amparado juridicamente, além da aplicação por analogia, dos fundamentos legais pertinentes, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário, **sugerindo-se** que seja notificado o **IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, para que, este querendo, manifeste-se sobre a denominação, pela concordância ou não do presente anteprojeto.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 29 de outubro de 2013.

Élio Narlok Wesolowski

Relator

Fenelon Bueno Moreira

Presidente

Wilmar José Horning

Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 18
Lapa - Paraná

LEI Nº 2311, DE 11 DE MAIO DE 2009.

Súmula: Dispõe sobre normas para a nominação e/ou alteração da nominação de ruas, praças, avenidas, escolas, salas e outros logradouros ou prédios públicos.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, *APROVOU*, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, *SANCIONO* a seguinte Lei:

Art. 1º - As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nominação, ou a alteração da nominação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.

Parágrafo único: Fica proibida a alteração da nominação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.

Art. 2º - As proposições para a nominação ou a alteração da nominação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – Biografia ou "curriculum vitae" do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.

II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.

Art. 3º - Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas nominações dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº 228 de 19 de fevereiro de 1960, a Lei 1280 de 30 de maio de 1995 e a Lei nº 1704 de 27 de maio de 2003.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Maio de 2009.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

Ofício n.º 686/13 **Curitiba, 13 de novembro de 2013.**

Da : **Superintendência do IPHAN/PR**

Para: **João C. Leonardi Filho**
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

Assunto: **Ofício n.º 590/13**

Prezado Presidente,

Sirvo-me do presente para informar a total concordância desta Superintendência ao Anteprojeto de Lei que denomina o Centro Histórico da Lapa como CENTRO HISTÓRICO SÉRGIO AUGUSTO LEONI, haja vista que se trata de justa e merecida homenagem à luta incansável, e muitas vezes incompreendida, desempenhado por esse grande gestor público em prol do tombamento desse formidável patrimônio que é o conjunto histórico-arquitetônico lapeano.

Atenciosamente,

José La Pastina Filho
Superintendente Estadual
IPHAN-PR

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 001135 / 2013 14/11/2013
José La Pastina Filho - Superintendente Estadual IPHAN-PR
Ofício
ANTONIOR 16:26:48

Cópia fiel ao original
VEREADOR
18/11/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dengo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Rua José de Alencar, 1808 - Juvevê - 80040-070 - Curitiba - PR - Telefone: (41) 3264-7971 e Fax: (41) 3362-5188
e-mail: 10sr@iphan.gov.br - www.iphan.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 112/2013

Autor: Vereador Dirceu Rodrigues Ferreira

Súmula: Denomina de Centro Histórico Sérgio Augusto Leoni o logradouro público Municipal que especifica.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica denominado de CENTRO HISTÓRICO SÉRGIO AUGUSTO LEONI o centro histórico da Lapa constituído pelas quadras conforme demonstrativo em anexo.

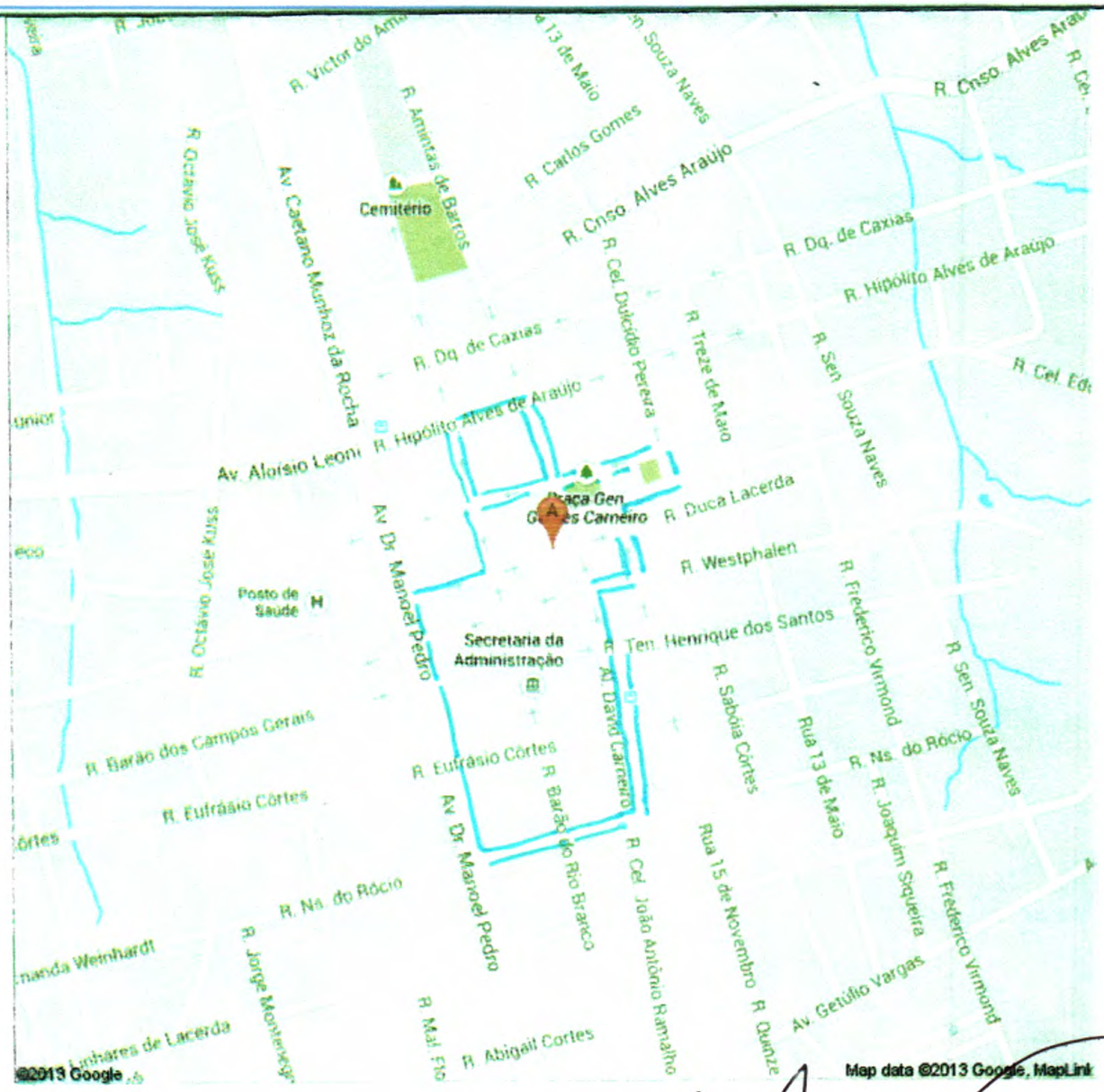
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 27 de novembro de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
Lapa - Paraná



Câmara Municipal da Lapa, em 27 de novembro de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO